

UV/EV

BAAJ

1939

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto pela Associação Auxiliadora das Classes Laborais, entidade particular que opera na capital do Estado de São Paulo, ao Sr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, do ato por que o Conselho Administrativo Provisorio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (Fla. 90) confirmou a resolução do 99 Conselho Regional, mantendo "a intimação feita à requerente no sentido de recolher as contribuições devidas, por isso que os médicos que a ela prestam serviços são associados obrigatórios deste Instituto, ex-vi do disposto nos arts. 68, alinea g e 79, alinea h do regulamento aprovado pelo decreto 183, de 26-12-34":

Não lhe assiste razão:

a) preliminarmente, porque "das decisões das Juntas Administrativas, Conselhos Regionais e Conselho Administrativo", conforme estabelece a alinea g do art. 169 do citado regulamento, cabe recurso, "respectivamente, para os Conselhos Regionais Conselho Administrativo e Conselho Nacional do Trabalho";

b) depois, porque o inciso V da alinea g do art. 49 do decreto-lei n. 687, de 18 de agosto de 1938 - "os de farmácias, drogeries, hospitais, casas de saúde, policlinicas, consultorios, estabelecimentos fisioterapicos, instituições e associações de caridade, de beneficencia, literarias ou culturais, fundações, instituições ou ordens religiosas (excluídos os que se dedicarem ao culto ou trabalhos em razão do voto

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

religioso)" - não alterou, antes melhor conceituou, e alinea h do art. 72 do regulamento mencionado que considera "casas de comercio, para os fins d'este regulamento", expressamente, os "estabelecimentos de ensino, hospitais, casas de saúde, instituições de caridade, beneficencia e previdência, e fundações", sendo "obrigatoriamente associados do Instituto e neste caracter seus contribuintes, desde que tenham, no maximo, 60 anos de idade", estatua o art. 62 e a alinea g, "todos os empregados, sem distincão de sexo e nacionalidade, que, sob qualquer forma de remuneracão, prestem serviços nas casas de comercio".

c) a seguir, porque a qualidadede empregado e, portanto, a qualidade de associado obrigatorio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes "e neste caracter seus contribuintes", não decorre "de sexo ou nacionalidade" mas resulta da condiçãõ de prestar "serviços nas casas de comercio", independentemente da "forma de remuneracão";

d) finalmente, porque a hipotese da opçãõ, aventada nas declarações de fls. 65, não mais prevalece em face do que dispõe o decreto-lei n. 919, de 27 de outubro de 1938;

Isto posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, adotando as razões do parecer do Procurador Geral, constante de folhas 85, determinar que o processo, assim instruido, suba à consideração da autoridade superior.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende      Presidente.

a) Costa Bironha      Relator.

Fui presente. a) J. Leonel de Rezende Alvim      Procurador Geral.

Publicado no Diario Oficial de: 20 / 7 / 39